



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JANDILSON DIAS DE FIGUEIREDO

A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA BANCÁRIO NO COMBATE E  
PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO PARA  
INIBIR AÇÕES DO CRIME ORGANIZADO

SOUSA - PB  
2009

JANDILSON DIAS DE FIGUEIREDO

A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA BANCÁRIO NO COMBATE E  
PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO PARA  
INIBIR AÇÕES DO CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB  
2009

Jandilson Dias de Figueiredo

**A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA BANCÁRIO NO COMBATE E PREVENÇÃO AOS  
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO PARA INIBIR AÇÕES DO CRIME  
ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 17 de junho de 2009.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Leonardo Figueiredo de Oliveira  
Professor Orientador

---

Nome  
Professor(a)

---

Nome  
Professor(a)

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. A toda minha família e em especial a Tia Inalda, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, a meus familiares pela dedicação, a minha namorada pela compreensão, aos meus amigos pela torcida, aos meus colegas de trabalho pelo incentivo e ao meu orientador pelo apoio dado na elaboração do presente trabalho.

## RESUMO

Os Crimes de Lavagem de Dinheiro são definidos pela Lei N° 9.613, de 03 de março de 1998, apesar de parcela relevante da sociedade considerar que delitos dessa natureza fazem parte de uma realidade distante da dela, não é bem o que ocorre, pois direta ou indiretamente este tipo de crime acaba tendo um maior número de sujeitos passivos. Foi abordado o crime organizado internacional e no Brasil, algumas organizações criminosas que agem no país, e as formas de controle bancário para inibir a atuação dessas organizações. A problemática consiste em avaliar qual o poder da Lei 9.613/98 no combate ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro verificando se seus mecanismos são eficazes no combate aos crimes em tela e o grau de comprometimento das Instituições Financeiras e do governo brasileiro. Pretende-se mostrar, através desse estudo, que inibindo a Lavagem de Dinheiro nos termos da Lei 9.613/98, combatem-se também as ações do Crime Organizado. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica direta e indireta, como também o método comparativo e dedutivo. Foram efetuadas pesquisas em livros e sites da Internet sobre o tema. Constatou-se que o Sistema Financeiro Brasileiro possui programas eficientes de controle de suas transações e operações financeiras e os indícios de lavagem de dinheiro detectados são encaminhados para os órgãos competentes para apuração e punição dos culpados nos termos da Lei 9.613/98. Este trabalho não objetiva exaurir o tema, mas evidenciar suas principais partes, alertar sobre a importância do tema, e despertar o senso crítico para essa problemática.

**Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Eficácia da Lei 9.613/98. Instituições financeiras.**

## ABSTRACT

The Crimes of Money Laundering is defined by Law No. 9613 of 03 March 1998, these concerns need to be the occurrence of a previous crime and the law brings the list of previous crimes, which are increasingly present in everyday Brazilian shares through Organized Crime. Despite significant portion of society considers that such crimes are part of a reality far from it, is not quite what happens, because directly or indirectly these types of crime end up having a greater number of taxpayers. Was approached and international organized crime in Brazil, some criminal organizations who act in the country and ways of banking control to inhibit the activities of these organizations. The issue is to assess what the power of the Law 9613/98 in combating organized crime and Money Laundering sure their arrangements are effective in combating the crimes in question and the degree of financial institutions and the Brazilian government. It is intended to show, through this study that inhibiting the Money Laundering Act in terms of 9613/98, is also fighting the actions of organized crime. The methodology used was literature. Searches were made in books and web sites on the subject. It appeared that the Brazilian financial system has effective programs for control of their transactions and financial transactions and the evidence of money laundering identified are directed to the relevant bodies for investigation and punishment of the guilty in accordance with Law 9613/98. This work aims not exhaust the subject, but highlight its main parties, warning about the importance of the issue, and arouse the sense for this problem.

**Keywords: Money Laundering. Effectiveness of Law 9613/98. Financial Institutions.**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	09
<b>CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PRÁTICA CRIMINOSA DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>12</b>
1.1 Origem e definição da lavagem de dinheiro.....	12
1.2 As fases da lavagem de dinheiro.....	14
1.3 Atividades vulneráveis de serem utilizadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro.....	16
<b>CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>19</b>
2.1 Definição de crime organizado.....	19
2.1.1 O crime organizado e o tráfico de drogas.....	20
2.1.2 O crime organizado e a venda de armas.....	21
2.1.3 O crime organizado e a prostituição.....	21
2.1.4 O crime organizado e a prática do terrorismo.....	22
2.1.5 O crime organizado e a corrupção.....	23
2.2 O crime organizado no Brasil.....	23
2.2.1 O crime organizado no Brasil e o tráfico de drogas.....	24
2.2.2 O crime organizado no Brasil e a corrupção.....	25
2.3 Ações mundiais contra a lavagem de dinheiro.....	25
2.4 Ações do governo brasileiro no combate a lavagem de dinheiro.....	27
2.5 Tratamento conferido pela Lei 9.613/98 aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil.....	27
2.6 Atuação do conselho de controle de atividades financeiras (COAF) no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro.....	28
2.6.1 Notificação sobre retiradas ou depósitos em espécie acima de cem mil reais.....	29
2.6.2 Criação do cadastro geral do correntista.....	29
2.6.3 Departamento de recuperação de ativos ilícitos.....	30
2.6.4 Reestruturação do COAF.....	30
<b>CAPÍTULO 3 AS PRINCIPAIS TÉCNICAS UTILIZADAS PELOS BANCOS NO COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>31</b>
3.1 O papel das instituições financeiras no combate a lavagem de dinheiro para garantir o cumprimento da lei.....	31
3.2 O cadastro de clientes e sua importância para se detectar a ocorrência de lavagem de dinheiro.....	33
3.3 A aplicação do método “Conheça seu Cliente” (Know Your Employee) e seu relacionamento no combate a lavagem de dinheiro.....	36
3.4 Qualificação dos funcionários dos bancos e a aplicação de cursos relacionados a lavagem de dinheiro.....	37
3.5 Procedimentos de controle e monitoramento de operações e transações bancárias para se coibir a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro.....	38



CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS.....	45
Anexo A: As 40 recomendações do FAFT/GAFI	
Anexo B - Lei Nº 9.613/98	

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva mostrar que ações efetivas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro podem reduzir e até inibir o crime organizado. A motivação para cometer atos ilícitos em sua grande maioria, é o dinheiro. Entretanto, o dinheiro proveniente do crime não tem utilidade a menos que sua origem sórdida seja apagada. A maneira de apagar a origem do capital ilícito é dando-lhe aparência de dinheiro lícito, ou seja, utilizando-se do processo de Lavagem de Dinheiro.

A Lavagem de Dinheiro viabiliza a prática das mais variadas atividades criminosas como: tráfico de drogas, seqüestro, terrorismo, corrupção, prostituição, fraudes, contrabandos e inúmeras outras. Essas atividades são sempre carregadas de muita tragédia e sofrimento o que as transforma em responsáveis por grande parte dos problemas sociais existentes no mundo.

Em sintonia com a tendência mundial, a lavagem de dinheiro é “globalizada”. Isso significa que qualquer ação contra essa prática requer a cooperação internacional. A *Financial Action Task Force on Money Laundering* Grupo de Ação Financeira Contra Lavagem de Dinheiro – FATF/GAFI foi instituída pela reunião de cúpula do Grupo dos sete países mais ricos do mundo (G-7) realizada em Paris em julho de 1989. O objetivo era analisar medidas de combate à lavagem de dinheiro. A FATF/GAFI emitiu quarenta recomendações com medidas de controle a serem adotadas pelos países que serão abordadas nesse trabalho.

Esse trabalho abordará o crime organizado internacional e no Brasil, algumas organizações criminosas que agem no país, e as formas de controle bancário para inibir a atuação dessas organizações criminosas no Brasil. Finalmente, mostrar-se-ão as medidas já adotadas no Brasil no âmbito bancário para a Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro, a lei 9.613/98 que criminaliza a Lavagem de Dinheiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, além das medidas objetivas tomadas pelo Governo para dificultar o processo de Lavagem de Dinheiro, que também serão mostradas nesse trabalho. Praticando as recomendações da FATF/GAFI, a lei antilavagem e outras ações, o crime organizado perderá força que hoje possui.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso originou-se a partir da problemática consistente em avaliar qual o poder da Lei 9.613/98 no combate ao crime organizado e à Lavagem de Dinheiro. Se a Lei 9.613/98 possui mecanismos

eficazes de combate aos crimes em tela e o grau de comprometimento das Instituições Financeiras e do governo brasileiro alinhado ao direcionamento internacional do assunto.

Pretende-se mostrar, através desse estudo, que inibindo a lavagem de dinheiro nos termos da Lei 9.613/98, não se coíbe apenas mais um crime que a sociedade repudia. A tipificação desse crime é uma ferramenta na luta contra vários outros crimes que dão origem a operações financeiras ilícitas para ocultar seus ganhos e desfrutar dos resultados obtidos com o delito cometido. Evidenciando a cooperação das Instituições Financeiras, vitais para a efetividade da lei, já que essas instituições são mais visadas para os lavadores. Ressaltar a importância do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei 9.613/98 em seu artigo 14, órgão fiscalizador e regulador, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Abordar a Lei 10.701/2003 que aperfeiçoa a anterior.

Também se pretende aduzir que a lei é abrangente e seus parágrafos 9, 10 e 11 são claros no que diz respeito às pessoas físicas e jurídicas que cumulativamente ou não, movimentam valores em suas várias modalidades. A lei obriga essas pessoas a manterem cadastros atualizados de seus clientes, registro de transações em moeda nacional ou estrangeira além de informar aos órgãos competentes sobre qualquer operação suspeita.

Existem, evidentemente, várias outras atividades que favorecem a lavagem de dinheiro e estão fora do alcance da lei. Há várias empresas como restaurantes, bingos, empresas de aviação, concessionárias de automóveis, etc. que devido ao grande fluxo de clientes fica muito difícil monitorar as movimentações. Os órgãos reguladores ainda não possuem mecanismos para fiscalizar essas empresas.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Foram efetuadas pesquisas em livros e sites da Internet sobre o tema. A primeira etapa foi a pesquisa de todo o material disponível sobre o assunto e em seguida a leitura e compreensão de todas as informações. Na segunda etapa dividiu-se o assunto em vários tópicos relevantes da pesquisa para facilitar a formação das idéias. Finalmente efetuou-se o desenvolvimento das argumentações para compreensão e defesa do problema proposto. A pesquisa bibliográfica permite o desenvolvimento do trabalho com base em fundamentos teóricos de vários autores, com enfoques diferentes sobre o mesmo tema.

O primeiro capítulo tratará os aspectos gerais da Lavagem de Dinheiro como

origem e definição desse crime, as fases da lavagem de dinheiro e as atividades mais vulneráveis de serem utilizadas para essa prática criminosa.

No segundo capítulo será abordado o crime organizado no Brasil e no mundo, as ações mundiais e do governo brasileiro no combate a Lavagem de Dinheiro, o tratamento dado pela Lei 9.613/98 a esse crime e a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) como órgão de gestão e controle.

O terceiro capítulo abordará o papel e a importância das Instituições Financeiras na gestão do controle e as técnicas e mecanismos utilizados e desenvolvidos pelas mesmas para garantir o cumprimento da Lei.

## CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PRÁTICA CRIMINOSA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

### 1.1 Origem e definição da lavagem de dinheiro

A utilização de métodos que ocultassem valores ou bens remonta há tempos em que nem falávamos em dinheiro, moeda, circulação de capitais e, muito menos, em comércio eletrônico, segundo Lilley (2001) a lavagem de dinheiro nasceu na China a cerca de 3.000 anos atrás, quando mercantes adotavam, para proteger os próprios patrimônios das garras dos governantes da época, técnicas muito parecidas às usadas hoje pelos lavadores. Outros referenciam as primeiras práticas de lavagem de dinheiro a um período não tão remoto e muito mais popular, tendo a máfia americana de 1920 como precursores das mesmas.

A origem deste delito e às primeiras formas de organizações criminosas que começaram a despontar no mundo foram às *máfias*. As primeiras a existirem em grande escala foram às máfias norte-americanas, lá no ano de 1920, quando o contrabando ilegal de bebidas estava tendo impacto similar na repressão ao crime, da mesma maneira que o crime de tráfico de drogas viria representar a partir do ano de 1960. Gangues de operadores independentes seriam logo organizadas por uns poucos criminosos criativos que usariam a corrupção e a extorsão para preservarem suas organizações criminosas.

Conforme Lilley (2001), o termo lavagem de dinheiro pode ter surgido nos Estados Unidos na década de 20. Os criminosos daquela época adquiriam lavanderias de roupas ou lava - rápidos para desvincular os recursos obtidos em atividades nefastas e misturar aos ganhos obtidos em atividades legais, dificultando assim, a sua identificação. Nos anos sessenta, momento histórico em que as drogas se apresentaram pela primeira vez como fonte de grande lucratividade fortaleceu ainda mais as técnicas de lavagem de dinheiro e, nesse momento, tomou uma amplitude muito maior, abrangendo inicialmente o Continente Americano e logo após o restante do globo.

A imensa maioria dos atos ilegais é cometida com o objetivo de conseguir dinheiro. Entretanto, o dinheiro ganho com atividades ilícitas não tem utilidade a menos que sua origem sórdida seja apagada. A lavagem de dinheiro é, segundo Bouzas (1999, p. 01):

O processo através do qual um indivíduo esconde a existência, a fonte ilegítima ou a aplicação ilegal de renda e daí disfarça ou transforma essa renda para fazer com que ela pareça legítima. Processo de conversão de renda originária de uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícita. Processo de aplicação dos lucros obtidos nas diversas modalidades do crime organizado em atividades legais e o seu retorno ao financiamento de ações criminosas.

Os Bancos eram a melhor forma de inserção de valores oriundos de ilícitos no mercado financeiro, buscando evitar tal fato, em 1970, os Estados Unidos promulgaram a Lei do Sigilo Bancário, estabelecendo uma obrigação aos bancos e outras instituições financeiras de informar ao governo federal sobre todas as transações em dinheiro acima de \$ 10.000 (dez mil dólares). Ocorre que somente em 1986 a lavagem de dinheiro foi criminalizada naquele país.

Na Europa, principalmente na Itália, realizava-se um trabalho no mesmo sentido, tendo o governo italiano se empenhava para desvendar práticas que ocultavam os produtos dos crimes organizados. Não só o exemplo Norte Americano e o Italiano podem ser citados para expor o desenrolar histórico dos sistemas de lavagem de dinheiro, após a Segunda Guerra Mundial pode-se perceber um esforço muito maior do que o até então visto para a internacionalização dos capitais. O fim da Guerra Fria (1946-89) estabeleceu um marco para a intensificação da internacionalização do capital. O mundo socialista estava desagregado e representava um novo território a ser conquistado pelo capital, uma vez que constituía fronteiras de negócios, espaço perfeito para a transferência de capitais excedentes e de tecnologias, intensificando a generalização dos movimentos de capital em escala mundial. Nas duas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local, seus efeitos perniciosos hoje se espalham para além das fronteiras nacionais.

A configuração do crime de lavagem de dinheiro ocorreu pela primeira vez nos anos 80 com a Convenção de Viena, visando o combate aos narcotraficantes. O FATF-GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering), um dos principais organismos internacionais de referência nesse trabalho, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 (Grupo dos Sete países mais ricos do mundo) e da União Européia. O combate à lavagem de dinheiro passou a ser tema de encontros, convenções de Chefes de Estado e de Governo, bem como organismos

internacionais, passaram a dispensar mais atenção à questão. Poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante de nossa realidade.

Essa necessidade tão expressiva levou diversos países do mundo a aderirem à Convenção de Viena de 1988, onde foram deliberadas as bases a serem seguidas para um combate internacional à lavagem de dinheiro, intitulada como Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Um fato marcante na história do combate à lavagem de dinheiro foi o encontro da ONU (Organização das Nações Unidas) realizado em Nápoles em 1994, na Itália, momento em que foi dada grande atenção a uma necessidade cada vez mais crescente em identificar grupos empresariais que aplicam o dinheiro do crime, movimentando milhões de dólares todos os anos sem ter que justificar tal movimentação, sendo que o seqüestro dos bens adquiridos com o dinheiro do crime e o congelamento das fortunas seriam pontos a serem abordados para um tratamento legal mais intensificado.

O Brasil aderiu a Convenção de Viena, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991 e pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, tendo somente em 1998, aprovado a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9.613, posteriormente alterada pela Lei nº 10.467, de 11.06.02.

## 1.2 As fases da lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro viabiliza as ações do crime organizado, pois além de garantir o lucro com o negócio escuso, ainda garante o refinanciamento dos mesmos formando assim, um círculo vicioso. Tal procedimento criminoso obedece a três etapas que, salvo algumas variações, são utilizadas no mundo inteiro: colocação do dinheiro, ocultação e integração. A fase da colocação é a mais vulnerável para o criminoso, pois é quando ele corre maiores riscos de ser detectado pelas autoridades e pelo fisco e cujo objetivo é desvincular o dinheiro sujo do crime que o originou. As estratégias são as mais variadas possíveis: depósito em contas espalhadas por várias instituições financeiras, compra de ativo financeiro líquido, compra de obras de arte, etc. Esses recursos, se mantidos em espécie, podem ser perdidos, roubados, destruídos, ou destinados a diversos fins. Em países de moedas fortes, como os da Europa e nos Estados Unidos, o dinheiro obtido com atividades

ilícitas são contrabandeados para o exterior e depositados em instituições financeiras localizadas em paraísos fiscais.

A grande maioria das atividades criminosas, principalmente o tráfico de drogas, movimenta grande quantidade de dinheiro em espécie de pequeno valor. O volume do dinheiro, muitas vezes, é maior do que a mercadoria vendida, tal como ilustra Powis (1993) ao informar que duzentos mil em notas de dez pesam algo em torno de dezoito quilos.

Na fase de ocultação, o criminoso processa uma série de manobras para inibir o rastreamento contábil do dinheiro, por exemplo, a efetuação de várias transações financeiras que incluem transferências eletrônicas dentro do próprio país ou para o exterior. Normalmente esse dinheiro é investido em bancos situados em países com leis rígidas de sigilo bancário, com leis *antilavagem* deficientes, os famosos paraísos fiscais. As operações mais comuns nesses países são a compra de empresas *Off-shore* abertas em nome de sociedades de fachada com ações ao portador.

Há mais de quinhentas mil operações de transferência eletrônica por dia – representando mais de trilhão de dólares, em todo o mundo. Dado o grande volume e ao fato de que a grande maioria dessas remessas são de fontes lícitas, fica praticamente impossível separar o “*joio do trigo*”. Isso facilita a movimentação do dinheiro sujo. Segundo dado do Ministério da Fazenda de 2008, disponível em sua cartilha sobre Lavagem de Dinheiro, estima-se que cerca de US\$ 500 bilhões em “dinheiro sujo” – cerca de 2% do PIB mundial – transitam anualmente na economia. Portanto, vale ressaltar que nessa fase o sistema financeiro e as economias dos países, podem ser seriamente afetados devido ao grande volume de evasão de divisas.

A fase de integração é a atividade fim do processo de lavagem, é quando o dinheiro que foi adquirido em atividades ilícitas reintegra-se ao sistema econômico já limpo. A partir dessa fase, o criminoso já pode utilizar sem receio o dinheiro do crime como se o tivesse adquirido honestamente, inclusive podendo investi-lo em empresas legais que servem de fachada para justificar as grandes somas movimentadas. Entretanto, o que mais preocupa as autoridades do mundo inteiro é que esse dinheiro volta sempre ao seu ciclo inicial, isto é, o refinanciamento do crime organizado.



### 1.3 Atividades vulneráveis de serem utilizadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro

Algumas das atividades econômicas ou sujeitos mais vulneráveis ao crime de lavagem de dinheiro são: Bancos, Seguradoras, Empresas Financeiras ou de *Factoring*, Casas de Câmbio e Transmissores de Dinheiro, Cassinos, Bingos e Loterias, comerciantes de antiguidades ou artes e de pedras preciosas, joalheiros, restaurantes e comércios de massa, Companhias Aéreas e de Transporte.

Os Bancos são os setores mais procurados pelos criminosos, pois possibilitam a primeira fase do processo de lavagem de dinheiro que é a colocação. Essas instituições oferecem sofisticação e tecnologia avançada que favorecem transferências via internet para vários pontos do mundo principalmente para paraísos fiscais, além de oferecem taxas atraentes para investimentos e liquidez imediata dos ativos ilícitos. São essenciais em um setor de risco, principalmente no que diz respeito à abertura e movimentação de contas. Entretanto, os criminosos muitas vezes contam com a cumplicidade de acionistas e/ou funcionários e grande número de seus correntistas, também conhecidos como *laranjas*. No Brasil, existem leis rígidas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, por isso, é muito remota a possibilidade de lavagem de grandes quantias de dinheiro em bancos brasileiros. Acrescente-se a isso a existência de sistemas de controles bancários para detectar e rastrear operações e movimentações financeiras que por suas características e naturezas possam estar relacionadas com crime de Lavagem de Dinheiro.

Apesar do grande esforço de cooperação internacional, através da formalização de Tratados Internacionais e Acordos de Cooperação, principalmente depois da Convenção de Viena de 1988, existem países que não possuem leis efetivas de combate a lavagem de dinheiro, além de proteger seus clientes com leis de sigilo bancário, são os chamados paraísos fiscais. As seguradoras são também vulneráveis ao crime de lavagem de dinheiro. Possuindo o controle de uma seguradora ou a cumplicidade de seu controlador, forja-se algum sinistro e recebem-se grandes quantias de indenização. Para se capitalizarem, as seguradoras recorrem a contratos de resseguros com empresas resseguradoras localizadas em paraísos fiscais ligadas ou controladas pelos criminosos. Esse caso também é remoto no Brasil, devido à existência de leis específicas de controle.

As empresas financeiras ou de *factoring*, assim como os bancos e as seguradoras estão sujeitas ao cumprimento da lei, entretanto, é muito comum a utilização das mesmas para a lavagem de dinheiro, principalmente na etapa de colocação. Os criminosos depositam grandes quantias de dinheiro a título de pagamento de empréstimos. Os diretores e funcionários dessas empresas devem estar atentos às mudanças incomuns nos hábitos de seus clientes, como o pagamento da dívida efetuado mais rápido do que a renda ou os recursos do cliente permitirem. A renda do cliente deve ser comprovada no momento da liberação dos recursos. Assim é possível saber se a movimentação é compatível com sua situação econômico-financeira.

As Casas de Câmbio e Transmissores de Dinheiro oferecem vários serviços que podem ser utilizados pelos lavadores de dinheiro. O principal é a venda de dólares em espécie ou *traveller* cheques, além de venda de passagens de companhias aéreas, transferências eletrônicas de dinheiro. O anonimato do cliente é o principal atrativo. Os Cassinos, Bingos e Loterias são também bastantes atrativos para os criminosos. Eles gastam grandes quantias na compra de fichas e moedas e após algumas rodadas, recebem um cheque de valor elevado que pode ser depositado em sua conta. Outro método bastante comum é a compra de bilhetes premiados de ganhadores legítimos que apostaram em instituições autorizadas, afirmando depois, que o lavador de dinheiro foi contemplado.

O comércio de antiguidades ou artes e as joalherias também precisam ser monitorados, pois movimentam grandes quantias em dinheiro. O criminoso adquire um objeto de alto valor e paga em dinheiro vivo, depois exporta facilmente esse objeto para outro país e o vende para algum museu internacional e o depósito é efetuado em sua conta corrente de qualquer lugar do mundo, dando-lhe aparência lícita. No Brasil, essas atividades estão sujeitas ao cumprimento da lei 9.613/98. A empresa deve observar as normas legais, sob pena de seus dirigentes e funcionários serem enquadrados no crime de lavagem de dinheiro.

Outra técnica relevante de lavagem de dinheiro é adquirir restaurantes, bares, discotecas ou qualquer estabelecimento comercial de massa. Devido ao grande movimento nesse tipo de negócio, é praticamente impossível mensurar a quantidade de clientes atendidos nesses estabelecimentos. O proprietário pode afirmar que recebeu 100 clientes, quando recebeu apenas 10. Com isso ele dá aparência lícita ao dinheiro ganho em atividades paralelas ilegais.

As Companhias Aéreas e Transporte são atividades também muito vulneráveis para o crime de lavagem de dinheiro. Em virtude do grande fluxo de clientes e o valor relativamente elevado das passagens, devido ao fato de não haver ainda uma maneira confiável de monitoramento do número de passageiros, é fácil adulterar a quantidade real de passageiros transportados.

## CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME ORGANIZADO

### 2.1 Definição de crime organizado

Definir crime organizado é tarefa difícil já que cada grupo possui forma de operação variada e não existem formas pré-estabelecidas. Entretanto existem algumas características que diferenciam um bando comum do crime organizado: atuação transnacional, organização e planejamento empresarial, hierarquia entre os integrantes, responsabilidades definidas, procedimentos rígidos, divisão territorial, interação com agentes do estado, poder econômico, uso de violência, prática de atividades ilícitas e presença da lei do silêncio.

O crime organizado movimenta cerca de dois trilhões de dólares ano, sendo que um trilhão e quatrocentos bilhões circulam no sistema financeiro. A corrupção é o crime que mais movimenta a lavagem de dinheiro. Dos dois trilhões, um trilhão são da corrupção, trezentos a quatrocentos bilhões são das drogas e também entre trezentos e quatrocentos bilhões são do tráfico de armas. O restante está dividido entre tráfico de seres humanos e contrabando e roubo de cargas, segundo dados da ONU.

As ações do crime organizado vêm crescendo significativamente no mundo inteiro. Esse problema global não se refere a pequenos criminosos, mas a grandes grupos, organizados e muito poderosos. Entre eles, estão: A Máfia Italiana, a Yakuza Japonesa, os Cartéis Colombianos, a Máfia Russa, os Cartéis Mexicanos e no Brasil, várias facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), grupos comandados pelos Chefões das favelas. Todos esses grupos são extremamente profissionais, dominam as mais modernas tecnologias, com situação econômico-financeira invejável conseguem camuflar suas atividades e angariar respeitabilidade.

Esses grupos são muito poderosos, e esse poder não se restringe a força bruta, mas também a influências sobre autoridades de seus países através da corrupção de políticos e infiltração de seus membros nos altos escalões do governo. Conseguem expulsar as forças policiais, manipular o sistema financeiro, corromper as instituições democráticas e com isso abalar a credibilidade e a estabilidade econômica de seus países. Segundo Lilley, (2001) em alguns países como a Colômbia e a Rússia, a riqueza e o poder das organizações criminosas rivalizam

com a riqueza e o poder do governo do país.

O crime organizado atua em uma enorme e crescente variedade de atividades, tal como se descreverá nas seções seguintes.

### 2.1.1 O crime organizado e o tráfico de drogas

Essa atividade criminosa não se restringe a pequenos traficantes que comercializam nas periferias urbanas, trata-se, disto sim, de grandes grupos produtores de substâncias ilegais em escala industrial.

Conforme Lilley (2001), avalia-se que existam mais de 200 milhões de usuários de drogas no mundo; o comércio ilegal de narcóticos foi calculado em 400 bilhões de dólares em 1995. Esse total equivale a 8% de todo o comércio mundial, acima do total representado pelo comércio de veículos, ferro e aço, e aproximadamente no mesmo nível da indústria de petróleo e gás natural. Em 1999, assim informa Lilley (2001, p. 38):

Uma pesquisa indicou que 90% das notas de dinheiro que circulam nos Estados Unidos estão contaminadas por narcóticos; uma análise semelhante, realizada em Londres em 1999, revelou que 99% de todas as notas que circulam na cidade estão impregnadas por cocaína, e também que uma nota em cada 20 apresenta altos níveis de drogas, sugerindo seu manuseio por traficantes ou seu uso para inalação de drogas.

Os principais fornecedores de cocaína são os cartéis colombianos, que numa conexão entre vários países da América do Sul, entre eles o Brasil, distribui seus produtos para o mundo inteiro. Além da cocaína, os colombianos também visam o mercado europeu para a heroína. Entretanto, a base de poder das drogas desloca-se para o México na cidade de Tijuana. Avalia-se que passe pelo México 70% da heroína consumida no mundo. Vale ressaltar a importância da Bolívia na produção de coca, onde 300 mil cidadãos estão envolvidos direta ou indiretamente nesse negócio. A eliminação de metade das culturas da planta contribuiu significativamente para o aumento do desemprego e da pobreza no país.

Como qualquer corporação, a indústria das drogas possui impérios financeiramente poderosos, domina alta tecnologia de informação, está bem equipada em termos de transporte e armamentos de primeira linha, conta com profissionais altamente capacitados e comprometidos com a organização, e com a

globalização dos mercados, promove parcerias e negocia com organizações criminosas do mundo inteiro. Se o crime organizado tivesse apenas essa atividade, isso já seria extremamente catastrófico, devido ao grande prejuízo social causado em todo o mundo.

### 2.1.2 O crime organizado e a venda de armas

O tráfico e venda de armas requer também muita atenção. É muito comum um país comprar licitamente armas e elas acabarem nas mãos do crime organizado, porque algum lote foi desviado por traficantes com a ajuda de agentes do estado. Em março de 2004 houve a 1ª Conferência da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições e Explosivos (CIFTA), em Bogotá na Colômbia. Participaram do encontro, representantes de vinte e dois países do continente, entre autoridades policiais, judiciais e militares, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) que, ao final, assinaram a Declaração de Bogotá. O documento reitera a necessidade urgente de impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico de armas de fogo, munições e explosivos, devido aos efeitos nocivos dessas atividades para a segurança de cada país.

Segundo dados da Polícia Nacional, a Colômbia é o país Sul Americano que mais sofre com o tráfico de armas, devido ao fortalecimento das guerrilhas de esquerda, a expansão dos esquadrões paramilitares de direita e dos grupos de narcotraficantes. Um estudo do Senado Colombiano (dados de LILLEY, 2001) diz que a maioria das armas entra no país pelas fronteiras selváticas com o Peru e Panamá, ou através de vôos clandestinos pela Amazônia Colombiana e Brasileira. As armas vêm principalmente de países como a Bulgária, República Tcheca, Nicarágua, Peru e Estados Unidos. Apesar do grande controle em escala mundial, essa prática continua crescente e diariamente nos surpreendemos com notícias de que grupos de criminosos utilizam em suas ações, armas de alta tecnologia proveniente do exército de vários países.

### 2.1.3 O crime organizado e a prostituição

É também crescente e assustador o tráfico de seres humanos no mundo

inteiro. Mulheres e crianças que são vendidas, aprisionadas e obrigadas a fazer sexo por dinheiro. No Brasil, mais de 75 mil mulheres já foram levadas para o exterior, o que o torna líder no ranking Sul Americano. No Nordeste Brasileiro, onde o fluxo de turista é acentuado, as mulheres são abordadas por estrangeiros e com a promessa de emprego ou casamento, mulheres e adolescentes são atraídas para o exterior e só depois descobrem que foram enganadas. Na verdade, esses turistas são agentes de grupos, cuja atividade é o tráfico de mulheres para a indústria do sexo.

Além do tráfico para o exterior, existe também o aliciamento interno de menores, geralmente moradoras de regiões carentes muitas vezes com a conivência da própria família, são levadas pelos criminosos para casas de prostituição e obrigadas a toda sorte de atos imorais. A ONU avalia que a cada ano mais de quinhentas mil mulheres tornam-se prisioneiras desses criminosos. Apesar de ser um dos crimes que mais movimenta dinheiro ilegal, não é considerado como antecedente da Lavagem de Dinheiro pela Legislação Brasileira, ou seja, o criminoso que for condenado por tráfico internacional de pessoas não responderá pelo crime de lavagem de dinheiro como consequência desse tipo de tráfico.

#### 2.1.4 O crime organizado e a prática de terrorismo

Atualmente, quase todos os dias têm-se notícia de mais um ataque terrorista em algum lugar do planeta. Em onze de setembro de 2001, houve uma das maiores ações terroristas que se tem notícia que foi o ataque às Torres Gêmeas do *World Trade Center* em Nova York, quando dois aviões colidiram com as torres e as destruíram. O número de vítimas foi assustador: três mil e dezesseis pessoas. O ato terrorista foi assumido por Osama Bin Laden, líder do grupo terrorista *Al Qaeda*. Outro episódio terrorista de grande repercussão foi um ataque na escola de Beslan na república Russa de Ossétia do Norte, onde mais de 330 pessoas morreram, sendo que mais da metade eram crianças. O terrorista checheno Samil Basayev assumiu a autoria da invasão e assumiu também a responsabilidade por atentados suicidas cometidos contra aviões de passageiros e uma estação de metrô em Moscou, que mataram uma centena de pessoas.

### 2.1.5 O Crime Organizado e a Corrupção

É um crime muito comum e sempre presente no mundo inteiro. A corrupção é praticada por altos funcionários e autoridades que deveriam defender o interesse público, promover o bem-estar da população e gerir com honestidade os recursos sob suas responsabilidades. Constitui-se em um obstáculo para o desenvolvimento humano, inviabiliza a eficiência e a qualidade do atendimento a população e é responsável pela sedimentação da pobreza e da injustiça. Causa sérios prejuízos financeiros e de imagem para um país. A corrupção mina a credibilidade internacional, cujas conseqüências são desastrosas: perda de mercado, aumento do risco país e a conseqüente alta de juros internos. Os recursos desviados e depositados em paraísos fiscais podem abalar a estabilidade econômica do país, devido ao grande volume de evasão de divisas.

### 2.2 O crime organizado no Brasil

No Brasil, existem várias modalidades de atuação do crime organizado: As quadrilhas do tráfico de drogas, de seqüestradores, de contrabandistas de armas, de corruptos, que desviam o dinheiro público. Na maioria das vezes, esses grupos envolvem-se simultaneamente em mais de uma atividade ilícita e não raro, formam uma espécie de economia paralela, onde existe uma espécie de associação, ou seja, troca de arma por tóxico, mercadoria roubada pela soltura de algum bandido preso ou mesmo o pagamento em espécie para que algumas autoridades não enxerguem atos ilícitos praticados bem diante de seus olhos. Os crimes que mais alimentam a lavagem de dinheiro são contra a administração pública, cujos valores são superiores ao do tráfico de drogas e contrabando de armas e munições.

Nota-se que em nosso país o crime organizado se mantém por meio de práticas ilícitas, como o exemplo do tráfico de drogas que é um crime antecedente do crime de lavagem de capitais. O traficante ao se apropriar desse dinheiro ilícito provido do tráfico, utiliza-se desse dinheiro para compra de bem licito. Esse meio de obtenção de lucro e ocultação de bens, por isso as Leis 9613/98 e 10701/03 vêm para se ter um maior combate a esse tipo de crime.

Pode-se destacar o Brasil hoje como sendo um país que abriga organizações criminosas com um potencial ofensivo de grande porte, como por exemplo, o PCC



(Primeiro Comando da Capital), que conseguiu parar o Estado de São Paulo, com uma espécie de gerenciamento de seus meios precisa e disciplinada. Os membros se subdividem até por classes de acordo com a influência de cada um dentro do grupo. A sociedade se vê a mercê destes infratores, pois as ocorrências de seus atos podem afetar até um Estado inteiro e levar a população ao medo e a desconfiança até de nossos órgãos de proteção, como a polícia.

Assim vê-se que no Brasil há muita lavagem de dinheiro praticado por organizações criminosas, pois é um país fértil para a conclusão deste tipo de crime. O Brasil é um país onde se tem uma sensação de impunidade devido a pouca agilidade da justiça e o alto grau de poder aquisitivo e de influência dos agentes causadores do crime. Mas é de suma importância as ações da polícia federal que combate com eficiência estes crimes. Se, não fosse o grande trabalho de investigação da polícia federal, com certeza a sociedade iria sofrer amargamente com a amplitude deste tipo de crime que pode retirar milhões dos cofres públicos. Destarte, no final das contas é sempre a sociedade que acaba levando o prejuízo, destes desvios de verba, dos danos que decorrem desta prática e das seqüelas que deixam na sociedade. Enfim, entende-se que para se ter um maior combate do crime de lavagem de dinheiro deve-se ter uma maior cooperação dos órgãos públicos e da sociedade como um todo.

### 2.2.1 O Crime organizado no Brasil e o tráfico de drogas

O tráfico de drogas tem sido um dos grandes responsáveis pelo aumento da violência no país. A prática desse crime não se concentra apenas nas grandes cidades, está disseminada pelo país inteiro. As grandes organizações do narcotráfico concentram-se normalmente nas favelas das grandes cidades, cujos chefões ameaçam e aterrorizam a comunidade que acaba contribuindo na distribuição das drogas por medo de represálias. É muito comum se ver crianças e adolescentes trabalhando para traficantes, seja como distribuidores ou como espões.

Todos os dias se têm notícia de confrontos entre grupos de traficantes e a polícia. Diariamente ocorrem conflitos no Rio de Janeiro em que traficantes descem os morros e aterrorizam a população. Esta cidade vive um clima de quase guerra civil, em que a polícia tem muita dificuldade para controlar os criminosos e muitas

pessoas inocentes acabam feridas ou perdendo a própria vida no confronto armado. Os chefões do tráfico quando presos, comandam o crime de dentro dos presídios através de contatos via celular. Existem os bloqueadores desses aparelhos, entretanto, o poder de alcance desses bloqueadores é insuficiente para inibir a comunicação de todos os bandidos com seus comparsas. Esses comparsas estão de fora da cadeia, executando as ordens de seus líderes.

### 2.2.2 O crime organizado no Brasil e a corrupção

A corrupção é um dos grandes males do Brasil, responsável inclusive pela imagem negativa que temos de nossas autoridades no exterior. Essa antiga modalidade de crime tem crescido muito. O ataque aos cofres públicos é o crime preferido dos grupos organizados, já que sua prática não requer violência física, o que evita o risco de confronto direto com as forças policiais. Segundo Cintra (2005), um levantamento de transparência internacional analisou o índice de corrupção em 146 nações, o Brasil aparece em 59º lugar e países como Chile, Uruguai, El Salvador e Suriname são considerados menos corruptos que o Brasil.

A corrupção é responsável pelo maior volume de dinheiro lavado no país, aproximadamente 70%, conforme Cintra (2005). Os recursos que deveriam reduzir as desigualdades sociais, melhorar a educação e a saúde e contribuir para o desenvolvimento do país, são desviados para contas particulares dos criminosos. Além dos prejuízos citados, existe a exposição global de nosso país, cuja imagem fica muito prejudicada o que nos deixa em desvantagens em transações comerciais com outros países. Ainda existe o risco da desestabilização econômica devido à grande evasão de divisas que isso acarreta, já que os recursos em sua maioria são desviados para paraísos fiscais.

### 2.3 Ações mundiais contra a lavagem de dinheiro

Devido ao grande avanço da tecnologia de informação principalmente com o advento da Internet, assim como todo o mercado mundial, o Crime Organizado se globalizou, globalizando também a lavagem de dinheiro que é proveniente de atos ilícitos. Assim, os recursos podem dar a volta ao mundo em apenas alguns segundos. Diante disso, toda e qualquer ação contra a lavagem de dinheiro, deve

contar com a cooperação internacional.

A FAFT/GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering) emitiu quarenta recomendações, segmentadas em quatro áreas, com medidas de controle a serem adotadas pelos países: Âmbito Geral, Papel dos Sistemas Jurídicos nacionais no combate a lavagem, Papel do Sistema Financeiro na luta contra a Lavagem de Dinheiro e o Reforço da Cooperação Internacional.

O segmento Âmbito Geral indica todas as áreas de abrangência das recomendações que são: o cumprimento da Convenção de Viena, o papel das instituições financeiras, cujas normas não devem impedir o cumprimento das recomendações e a Cooperação Internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

O Papel dos Sistemas Jurídicos nacionais no combate a lavagem é adotar medidas legislativas que incriminem a lavagem de dinheiro, além disso, adotar medidas legislativas que permitam a apreensão dos bens objeto da lavagem bem como os produtos obtidos.

O Papel do Sistema Financeiro na luta contra a Lavagem de Dinheiro é manter um sistema de controle que impeça que instituições financeiras bancárias e não bancárias mantenham contas anônimas, que as obriguem, nos termos da lei, a identificar os seus clientes habituais ou ocasionais baseando-se em documentos fidedignos. Além do que cabe ao mesmo conservar por no mínimo cinco anos todos os documentos das transações realizadas tanto nacionais como internacionais e examinar todas as transações complexas não habituais do cliente que não apresentem causas lícitas aparentes.

As instituições financeiras devem ser obrigadas a declarar às autoridades todas as operações suspeitas de seus clientes e ser protegidas de qualquer sanção penal ou civil pela quebra do sigilo bancário, além disso, os clientes não devem ser avisados de tais suspeitas. As autoridades devem assegurar que os bancos e outras entidades disponham de programas adequados para identificar transações suspeitas e não habituais para evitar a lavagem de dinheiro e adotar medidas legislativas ou regulamentares que evitem que os criminosos adquiram o controle ou participação significativa em entidades financeiras.

O Reforço da Cooperação Internacional recomenda a cooperação internacional no sentido de manter informações globalizadas dos fluxos internacionais de numerário em quaisquer divisas, e reforça a troca de informações

entre as autoridades competentes relativas às operações suspeitas. Além do que recomenda acordos e convenções bilaterais baseados em conceitos jurídicos comuns, além de cada país ratificar e aplicar as convenções internacionais adequadas à lavagem de dinheiro.

#### 2.4 Ações do governo brasileiro no combate a lavagem de dinheiro

A preocupação do Governo Brasileiro no combate ao crime de lavagem é constante. O Brasil possui atos normativos e mecanismos de controle superiores a maioria das outras nações. O conjunto de normas contra o crime organizado e antilavagem de dinheiro constitui-se da lei 9.613/98, a lei 10.701 que integra a anterior, a circular 2852/98 do Banco Central do Brasil, além de medidas e resoluções tomadas pelas autoridades que aperfeiçoam a cada dia a prevenção do crime de lavagem de dinheiro.

O Brasil está comprometido com a cooperação internacional contra o crime de lavagem de dinheiro. O governo brasileiro acredita que para enfraquecer o crime organizado, deve-se dificultar a movimentação dos recursos dos criminosos. Todo o sistema financeiro brasileiro possui profissionais capacitados e tecnologia adequada para evitar as ações dos lavadores de dinheiro.

#### 2.5 Tratamento conferido pela Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil

A lei 9.613 de 03 de março de 1998 criminaliza ocultação, dissimulação da natureza, origem, localização ou propriedade dos bens provenientes dos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, de terrorismo e seu financiamento, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, de extorsão mediante seqüestro, contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, contra o sistema financeiro nacional, praticado por organização criminosa. A pena para o criminoso é de três a dez anos de reclusão e multa. A lei não trata o tráfico de seres humanos como crime antecedente a lavagem de dinheiro.

Essa lei também dispõe em seu artigo 9º, que estão sujeitas aos artigos 10 e

11 todas as pessoas físicas ou jurídicas que operem no Brasil com intermediação financeira, captação de recursos, compra e venda de moedas estrangeiras, arrendamento mercantil, seguradoras, bolsas de valores, empresas que promovam sorteios, toda e qualquer movimentação com valores mobiliários, etc.

O artigo 10º da lei dispõe sobre a obrigação de todas as pessoas físicas e jurídicas citadas no artigo 9º, identificarem e manterem cadastro atualizado de seus clientes de acordo com as instruções dos órgãos competentes, além de registro de todas as transações efetuadas em moeda nacional ou estrangeira e outros ativos que possam ser transformados em dinheiro, que ultrapassar o limite estabelecido pelas instruções em vigor.

O artigo 11º dispõe principalmente, sobre a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas citadas no artigo 9º, informarem as autoridades competentes sobre toda e qualquer operação suspeita de clientes, sem dar ciência do fato aos mesmos. E em seu artigo 12º a lei 9.613/98 prevê sanções a toda e qualquer entidade prevista no parágrafo 9º que descumprir as determinações. Essas sanções podem ser de acordo com a gravidade da situação, advertência, multa pecuniária que pode chegar até duzentos por cento do lucro obtido com a operação e inabilitação para o cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º pelo prazo de até dez anos.

## 2.6 A atuação do conselho de controle de atividades financeiras (COAF) no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras foi criado pela mesma lei 9.613/98 em seu artigo 14 o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja finalidade é disciplinar, aplicar penas administrativas, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei.

O COAF é composto por servidores públicos de ilibada reputação e reconhecida competência, são designados pelo Ministério da Fazenda e escolhidos dentre o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal, Órgão de Inteligência do Poder Executivo, Departamento da Polícia Federal e do Ministério de Relações Exteriores e da

Controladoria-Geral da União. O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República sob indicação do Ministro da Fazenda.

Em 09 de julho de 2003, com o advento da lei 10.701 que integra a lei anterior 9.613/98, houve um melhoramento da normativa brasileira contra a lavagem de dinheiro. A referida lei introduziu a obrigação por parte de todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie, de identificar os próprios clientes, manter registro dos mesmos e comunicar às autoridades operações suspeitas.

Desde a criação da Lei que tipifica o crime de Lavagem de Dinheiro, que o Governo Brasileiro vem ampliando sua atuação no combate ao crime financeiro e em sentido mais amplo, o crime organizado. Entretanto, mesmo com a atuação do COAF, criado pela mesma Lei, o combate a esses crimes necessita de cooperação e integração das principais autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Em junho de 2003 o Governo Brasileiro tomou medidas objetivas para dificultar o processo de lavagem de dinheiro no Brasil. O Governo tem convicção de que prevenir e combater a lavagem de dinheiro é combater o crime organizado. As quatro medidas tomadas pelo Governo foram as explanadas nas seções seguintes.

#### 2.6.1 Notificação sobre retiradas ou depósitos em espécie acima de cem mil reais

Qualquer retirada ou depósito em espécie de valores acima de cem mil reais deverá ser notificado ao Banco Central. Deverão ser informados os dados do correntista e do beneficiário: nome, CPF, ou CNPJ, número do banco, agência e número da conta movimentada.

#### 2.6.2 Criação do cadastro geral do correntista

Esse cadastro dispensará a necessidade de aviso circular aos bancos e instituições financeiras toda vez que o COAF detectar um suspeito de lavagem de dinheiro. O cadastro não significa a quebra de sigilo bancário e se limita a registrar o número de contas bancárias em todo o território nacional vinculadas a determinados CPF ou CNPJ.

### 2.6.3 Departamento de recuperação de ativos ilícitos

Esse departamento ficará encarregado de recuperar ativos provenientes de atividades criminosas, principalmente aqueles ocultados em paraísos fiscais.

### 2.6.4 Reestruturação do COAF

O COAF foi fortalecido com novos funcionários e maior automação. O Ministério da Justiça passou a ocupar uma cadeira no COAF. Apesar da preocupação do Governo, da criação do COAF a atuação não estava eficaz, não havia articulação e estratégia de atuação, inexistiam programas de treinamento e capacitação dos agentes públicos, havia dificuldade de acesso a banco de dados, e etc.

Para sanar essas deficiências, as principais autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, do Governo, do Judiciário e do Ministério Público, reuniram-se de 05 a 07 de dezembro de 2003, em Pirenópolis (GO) para desenvolver uma estratégia conjunta de combate à lavagem de dinheiro. Foram formados vários grupos de estudo. Cada grupo apontou e discutiu os problemas que encontraram no combate a lavagem de dinheiro no Brasil. As conclusões dos grupos foram unificadas pelos relatores e os grupos se reuniram novamente para discutir soluções para o problema. As soluções apontadas foram agrupadas em cinco objetivos estratégicos e trinta e duas metas com prazo e responsáveis definidos. Esses objetivos constituem a Estratégia Nacional de Combate a Lavagem de Dinheiro – ENCLA, para 2004.

O Governo Brasileiro acredita que para combater o Crime Organizado do País precisa atacar com firmeza a Lavagem de Dinheiro. Em 31 de agosto de 2004 aconteceu o Encontro Internacional de Combate a Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos. Esse evento foi uma parceria do Governo Federal, Banco do Brasil e do Escritório das Nações Unidas contra drogas e crimes. O encontro contou com cerca de 500 participantes de vários países e aconteceu no auditório do Superior Tribunal de Justiça em Brasília. Foram discutidas estratégias para reforço de cooperação internacional no Combate a Lavagem de Dinheiro.

## CAPÍTULO 3 AS PRINCIPAIS TÉCNICAS UTILIZADAS PELOS BANCOS NO COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO

### 3.1 O papel das instituições financeiras no combate à lavagem de dinheiro para garantir o cumprimento da lei

Por ser o principal meio para os criminosos ocultarem a origem dos ganhos ilícitos, as instituições financeiras (bancos) estão se tornando os principais agentes do Banco Central para o combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, estando elas sujeitas às penalidades previstas na lei, que são rigorosas para os infratores.

Em 03 de dezembro de 1998, o Banco Central editou a circular 2.852 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate aos crimes previstos na lei 9.613/98. Cabe às instituições financeiras o papel de promover e zelar pelo cumprimento da Lei. De acordo com a referida Lei, essas instituições devem identificar todos os clientes no momento da abertura das contas, exigirem documentos originais e checar as informações prestadas principalmente no que diz respeito ao comprovante de renda. O cadastro do cliente deve estar sempre atualizado, com todas as fontes e documentações comprobatórias verificadas. A documentação referente às operações efetuadas com os clientes devem ser mantidos e conservados pela instituição por no mínimo cinco anos.

Na opinião de Bouzas (2004) as instituições devem conhecer as atividades econômicas de seus clientes para não ser envolvidas no crime de lavagem de dinheiro. Todo o tipo de operação com o Banco inclusive operações de crédito, operações de câmbio, operações internacionais, aplicações financeiras, deve ser analisada com muito cuidado e verificada a veracidade de toda a documentação comprobatória. Os clientes pessoas físicas também devem ser visitados no seu local de trabalho, para verificar se sua atividade econômica é compatível com a renda comprovada e sua movimentação financeira.

Ainda de acordo com Bouzas (2004), devem-se redobrar os cuidados com clientes relacionados com comércio suspeito, que se recusem a fornecer documentação e informações solicitadas, que movimentam contas de familiares idosos, oferecem propina ou caixinha para funcionários e que não se preocupem com data de resgate de aplicações financeiras, taxas, tarifas mesmo que isso acarrete perdas financeiras.



As instituições financeiras devem observar mais atentamente o funcionário que: exagera ao enumerar as qualidades do cliente, está freqüentemente envolvido em casos de exceção, não observa as normas e procedimentos de controles internos e políticos da empresa, evita sair de férias e possui padrão de vida incompatível com sua remuneração. Bouzas (2004) alerta para o fato de que muitas ocorrências de lavagem de dinheiro ocorrem com a participação ativa ou passiva de funcionários.

Havendo negligência ou má-fé do empregado de qualquer instituição, esta será punida nos termos da lei e o funcionário responsável responderá a inquérito policial. O papel dos empregados de cada instituição bancária é de relevante importância para o combate ao Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro, pois impedindo que os criminosos dêem aparência legal para os seus capitais eles ficarão vulneráveis, fáceis de serem apanhados, pois terão que transportar grande volume de dinheiro. Todos os empregados das instituições financeiras devem conhecer as legislações anti-lavagem de dinheiro vigente no Brasil. E os funcionários lotados em agências no exterior e/ou que operem com moedas estrangeiras, devem também conhecer a legislação do país envolvido na operação.

Uma grande e importante instituição bancária brasileira faz hoje um trabalho de conscientização de seus funcionários, sobre a importância do cumprimento dos normativos sobre prevenção e combate a lavagem de dinheiro. A empresa aborda a matéria, não sob o ponto de vista das penas é sim um convite ao exercício da cidadania. O funcionário cumpre os normativos para evitar que o crime organizado se prolifere, que mais jovens entrem no mundo das drogas, que os corruptos roubem o dinheiro da saúde, da educação e do desenvolvimento, que prejudiquem a vida das pessoas e o crescimento do país.

Os Bancos são obrigados a manter um sistema de informação preparado para sinalizar operação fora dos padrões ou incompatível com o que a renda declarada do cliente permite. Também são obrigados a informar, via Banco Central, as autoridades sobre qualquer indício de Lavagem de Dinheiro. Não cabe aos bancos e seus funcionários, a prisão ou a investigação do cliente. Todo cliente deve ser tratado como cidadão acima de tudo e sua inocência inquestionável até que se prove o contrário. Entretanto, não cabe também ao funcionário justificar as movimentações do cliente sem ter a prova concreta de que as mesmas são de origem lícita.

Cada indício, após rigoroso filtro pelos setores especializados nos bancos, é encaminhado ao Banco Central que após novo filtro vão para o COAF que os distribuirá para o órgão apropriado para a condução do caso. Evidentemente, existem várias formas de camuflar a origem de dinheiro, mas nenhuma com as vantagens de uma instituição financeira, cujas facilidades de movimentação e liquidez são inigualáveis. Com a internet, o dinheiro ultrapassa várias fronteiras em alguns segundos.

Além da Lei 9.613/98 já em vigor, da criação do COAF, da ENCLA (Estratégia Nacional de Combate a Lavagem de Dinheiro) e de todas as medidas já anunciadas, as autoridades brasileiras, seja da Polícia Federal ou do Ministério Público através de várias operações em andamento, investigam criminosos responsáveis por lavagem de grande volume de dinheiro, que com certeza serão condenados e presos e os recursos provenientes dos atos ilícitos, depositados em paraísos fiscais serão confiscados e devolvidos aos seus donos legítimos ou aos cofres públicos.

Por isso, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro são um compromisso dos Bancos para com a sociedade e com o País, como forma de combater a prática de crimes que ameaçam os poderes constituídos e a ordem democrática, lesam os interesses coletivos e degradam a condição humana. Além disso, trata-se de uma obrigação legal, imposta pela Lei 9.613/98 e pela regulamentação dela decorrente.

A seguir elencaremos algumas medidas práticas que devem ser adotadas pelos bancos no seu dia-a-dia para o efetivo combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro.

### 3.2 O cadastro de clientes e sua importância para se detectar a ocorrência de lavagem de dinheiro

O cadastro de clientes é uma atividade dentro da instituição que responde pela análise e registro das informações e documentos de identificação de clientes com os quais a instituição mantém relacionamento através dos serviços e produtos financeiros, vinculados ou não a conta corrente ou de investimento dentro da instituição. É uma atividade que merece toda atenção e cuidado na sua organização e funcionamento, tendo em vista sua condição de responsável pela análise e avaliação da qualidade dos documentos e das informações de identificação dos

clientes, constituindo uma contínua e sistemática atualização de dados, em base segura e confiável de informações do cliente (dossiê).

Nessas condições, o cadastro de clientes é elemento chave para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sendo o dossiê do cliente suporte e subsídio importante nas análises de operações dos clientes com a instituição. Em razão dessa importância, a confecção do cadastro de clientes é uma atividade que deve ser dispensada toda a atenção e importância, por parte dos funcionários e dos bancos, observando as exigências dos normativos legais. Sendo que as principais orientações e exigências legais sobre o cadastro de clientes advêm da Resolução do CMN no. 2.025 de 24 de novembro de 1993 e alterações posteriores, aplicáveis às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que tratam da abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

A atividade de Cadastro de Clientes ganhou mais força e importância com a entrada em vigor da Lei no. 9.613/1998, a partir da qual passou a ser de fundamental importância a completa e adequada identificação do cliente na prevenção e combate aos ilícitos definidos na Lei. A rigor, os normativos citados no que tange ao cadastro, resumem que a instituição deve mantê-lo atualizado com um mínimo de informações e documentos que permitam a completa identificação dos clientes, dentre as quais se destacam as seguintes informações: qualificação do cliente (nome, profissão, documento de identificação, etc.); endereço completo, telefone e fontes de referência; informações de rendimentos e situação patrimonial.

Na prática, o trabalho necessário para o atendimento dessas exigências é muito mais amplo do que sugere a leitura desses textos legais, uma vez que para a adequada identificação do cliente, as informações e condição apresentadas inicialmente pelo cliente por ocasião da abertura de sua conta, requerem constantes atualizações, em vista de alterações que possam ocorrer durante o seu relacionamento com a instituição, principalmente no aspecto financeiro. Portanto, o cumprimento das exigências legais, significa a manutenção de um cadastro organizado e atualizado com documentos e informações para atingir os objetivos preconizados na Lei e mitigar os riscos de uso da instituição para os crimes de lavagem de dinheiro com conseqüente dano de imagem à instituição, caso se concretize a utilização da mesma para a prática de tal crime. A área de cadastro deve ter uma gestão centralizada dentro da instituição, orientada por uma política institucional específica, visando alcançar e manter um padrão de qualidade e de

segurança das informações e documentos dos clientes, ainda que fisicamente haja unidades de cadastro espalhadas pelas filiais.

As contas de Pessoas Físicas e Jurídicas, além de poderem ser controladas e movimentadas por seus titulares (Pessoas Físicas) ou por seus sócios/diretores (Pessoas Jurídicas), podem ser controladas e movimentadas por procuradores. Essa contas movimentadas por procuradores devem ser analisadas com maior atenção, sendo exigido do procurador ou representante legal além do documento de procuração, o preenchimento de ficha cadastral simplificada e a entrega dos documentos de identificação (cartões do CPF, do RG e comprovante de residência). É importante identificar o tipo de relacionamento ou parentesco com o titular da conta e submeter à avaliação superior ou ao *Compliance* (Setor de Controles Interno) para fins de classificação de risco e monitoramento. Classificar os poderes outorgados, verificando, sobretudo a existência de limites financeiros pré-definidos. Recomenda-se ainda, para maior proteção da instituição financeira a verificação de informações externas acerca de seus parceiros comerciais, prestadores de serviços e terceiros.

É importante definir previamente categorias de clientes de acordo com o tipo de ocupação ou atividade por ele desenvolvida, visando qualificar e distinguir os clientes mais sensíveis dos menos sensíveis. Como exemplo de ocupação ou atividades mais sensíveis, temos as casas de jogos, o comércio de artes e jóias, pessoas vinculadas a atividades políticas e funcionários das autarquias do governo. No entanto, cabe a cada instituição definir por conta própria as profissões e tipos de ocupação que consideram mais susceptíveis a atos de corrupção, fraudes e ligações com atividades ilícitas. Trata-se de um procedimento de grande importância para estabelecer o tipo de monitoramento mais adequado a ser aplicado pelo Banco, desde o início do relacionamento.

Em resumo, manter um cadastro organizado e atualizado e ter procedimentos que assegurem a boa qualidade das informações, diminui o risco da instituição ser utilizada por pessoas que praticam atos ilícitos, como os lavadores de dinheiro, que podem causar sérios danos à boa imagem e reputação da instituição.

### 3.3 A aplicação do método “Conheça seu Cliente” (know your employee) e seu relacionamento no combate a lavagem de dinheiro

O procedimento de “*Conheça seu Cliente*” é uma recomendação do Comitê de Basileia, na qual os bancos devem estabelecer um conjunto de regras e procedimentos bem definidos com o objetivo de “conhecer seu cliente, buscando identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente”. É um elemento crítico na administração dos riscos bancários e a aplicação desse método adequadamente ajuda a proteger a reputação e a integridade das instituições e do sistema bancário, reduzindo a possibilidade dos bancos se tornarem veículos ou vítimas de crimes financeiros. São procedimentos que devem ser realizados na forma de uma *due diligence* sobre o cliente, com o objetivo de conhecer detalhes da sua vida pessoal e profissional, dando maior segurança e credibilidade às informações prestadas pelo mesmo no momento do cadastro.

Em algumas instituições, esse método é preparado e atualizado por um departamento diferente do responsável pelo cadastro, servindo, portanto, como forma de abonar as informações cadastrais do cliente. No entanto, não existe uma determinação legal relativa à competência/responsabilidade sobre isto, facultando-se desta forma a cada instituição determinar seus próprios procedimentos para efetivação dessa orientação. Essa *due diligence*, isto é a diligência necessária, deve ser feita antes da abertura da conta ou no início de seu relacionamento com o cliente, sendo obrigatória a realização de visitas pessoais ao cliente nos seus locais de trabalho e nas instalações comerciais de sua propriedade.

Recente publicação do FMI (Fundo Monetário Internacional) sobre combate às operações de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo criticou o Brasil pela limitação do trabalho das autoridades fiscais, pela não ratificação de uma resolução do Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o assunto, e falta de exigência das autoridades competentes de maior comprometimento dos bancos no Brasil contra a abertura de contas em nome de “Laranjas”, isto é, não existe uma barreira legal no Brasil para abertura de contas a serem movimentadas por terceiros, como por exemplo, por procuradores, o que facilita as atividades de lavagem de dinheiro.

Dado que esse método retrata um histórico e uma situação e condição

financeira do cliente do momento, que por sua vez podem variar para melhor ou pior, faz-se necessário, então, manter um procedimento regular de atualização e complementação das informações inicialmente apresentadas. Cabe, portanto, a cada instituição definir o prazo desejável para a atualização e renovação dessas informações cadastrais. Então, depois de superadas essas etapas de informações cadastrais do cliente, é que a instituição financeira estará com informações suficientes para realização de um procedimento de aceitação ou aprovação do mesmo; e a partir dessa aprovação, que na maioria dos casos, ocorre por meio eletrônico através dos sistemas informatizados de cada banco, é que o cliente estará apto a realizar a abertura de sua conta de depósitos.

#### 3.4 Qualificação dos funcionários dos bancos e a aplicação de cursos relacionados à lavagem de dinheiro

A Circular nº 2.852/1998 do Banco Central do Brasil, determina que as instituições financeiras devem promover treinamento para que seus funcionários saibam detectar operações que caracterizem indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/1998. O normativo não dispõe sobre como o treinamento deve ser feito, dando liberdade às instituições para elaborá-lo da forma que entender apropriado. É de extrema importância que todos os funcionários sejam treinados, independente do segmento em que atuem. Estes treinamentos podem ou não serem diferenciados, podendo ser direcionados de maneira específica para os funcionários que atuem diretamente com clientes ou em áreas mais sensíveis e de maneira mais genérica às outras áreas de suporte. Assim, independente da forma como o treinamento será conduzido, é importante que a disseminação sobre o assunto seja transmitida em todos os níveis da instituição.

Por não haver uma metodologia estabelecendo como os treinamentos devem ser ministrados, existe uma gama de possibilidades que podem ser adotadas para os treinamentos. Assim, além das técnicas habitualmente utilizadas (que são: o treinamento presencial ou o treinamento *on-line*), outras formas adicionais de conscientizar os funcionários acerca da importância do tema podem ser utilizadas. Citamos como exemplo: avisos na *intranet* da instituição, divulgação por e-mail ou em quadros de aviso sobre temas de interesse, informativos ou publicações nos jornais, palestras com consultores externos, divulgação de vídeos e reportagens,

entre outros. É importante que o *Compliance* mantenha um cadastro de quais funcionários foram treinados e em que data este treinamento ocorreu. Não existe um prazo definido pela legislação para que o treinamento seja refeito. No entanto, recomenda-se que cada instituição estabeleça um prazo determinando para que o funcionário refaça o treinamento, não apenas para relembrar os conceitos, mas para atualizá-los acerca de eventuais alterações na legislação.

Os criminosos que atuam no crime de lavagem de dinheiro estão dispostos a pagar quantias significativas para lavar seus recursos e tentam corromper os funcionários das instituições visando obter redução dos controles internos como forma de facilitar a lavagem do dinheiro. Diante disso, os bancos e as autoridades competentes, devem estabelecer procedimentos que visem proporcionar um adequado conhecimento dos funcionários que trabalham nas instituições bancárias, e desenvolver programas de qualificação e conscientização desses funcionários fazendo com que além da obrigação legal os funcionários dos bancos desenvolvam o senso de obrigação cidadã no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro que tantos malefícios trazem a sociedade.

Esse conhecimento que se inicia com a contratação do funcionário, deve continuar com os treinamentos e programas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, reforçados com a aplicação regular de questionários e avaliação.

### 3.5 Procedimentos de controle e monitoramento de operações e transações bancárias para se coibir a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro

Alguns produtos ou transações, por suas peculiaridades, são mais suscetíveis de serem utilizados pelos criminosos para fins de lavagem de dinheiro. As conhecidas “Transferências Internacionais de Reais” são um exemplo disso, mas há vários outros exemplos bem mais simples e que podem ser utilizados pelos fraudadores para lavar dinheiro. Uma das formas de se prevenir a ocorrência da lavagem de dinheiro é incluir nas avaliações de novos produtos ou transações, o risco que o produto ou a transação tem de ser utilizado para a “Lavagem de Dinheiro” e o que deve ser feito para evitá-lo.

Nesse contexto de controle a Resolução 2.554/1998 do Banco Central do Brasil, dispõe exatamente sobre a implantação de “sistema de controles internos” nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil. Entretanto, sistema não significa tão somente uma ferramenta de informática, mas sim o conjunto de medidas utilizadas por uma instituição para controlar suas atividades. Uma das atividades preventivas mais importantes no âmbito de controle é o monitoramento. Podemos dizer que o monitoramento é a ferramenta para controlar as atividades realizadas dentro das instituições e verificar se essas ferramentas de controle seguem o padrão estabelecido tanto pelas regras internas quanto por aquelas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Os bancos desenvolvem sistemas específicos para monitorar suas operações, justificados pelo grande volume diário de recursos movimentados. Esta ferramenta facilita o acompanhamento das operações e detecta as que fogem do padrão, ou seja, o parâmetro mais comum nesses sistemas é a comparação entre “limites pré-estabelecidos x movimentações”, havendo qualquer inconsistência de parâmetro o sistema envia uma informação que é direcionada para o setor responsável pela análise do caso e para que seja reportada às autoridades competentes se confirmada a suspeita. Os principais critérios utilizados por esses sistemas são: operações acima da capacidade financeira e patrimônio do cliente, quantidade de operações no período; casos descritos na Circular 2.852/1998 e na Carta-circular 2.826/1998 ambas do Banco Central do Brasil, operações fora do comportamento normal do cliente, além das demais análises já tratadas anteriormente.

Nem todas as instituições desenvolveram sistemas de informática para efetuar o monitoramento das operações, o que não quer dizer que não o façam. O monitoramento manual está normalmente apoiado em relatórios gerenciais verificados pela área de *compliance* e/ou procedimentos internos que assegurem que o monitoramento das operações está sendo feito, ainda que sejam realizadas pelas demais áreas através de: preenchimento de formulários, comitês, reuniões, e-mails ou qualquer outra ferramenta que formalize o controle das operações. Este critério é mais utilizado por instituições que não possuem um grande volume de operações.

Em relatório elaborado pelo FAFT/GAFI (junho de 2004), sobre a evolução do Brasil em relação às medidas que vêm sendo adotadas para melhorar o combate à lavagem de dinheiro no país, foi feita uma crítica sobre a não existência explícita de regras que obriguem os departamentos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro de serem auditados por auditores internos ou externos. Assim, com a



finalidade de aprimoramento de controle e de seguir uma consistência com a prática que vem sendo observada por outros países, foi dada uma recomendação para que o departamento de *compliance* responsável por prevenção à lavagem de dinheiro esteja sujeito à auditoria, que deve incluir em seu escopo, entre outros pontos, a revisão nos sistemas de controle e nos treinamentos ministrados aos funcionários.

Outra medida muito importante é a utilização de listas restritivas, com dados de pessoas e entidades suspeitas de prática de lavagem de dinheiro, fazendo com que as instituições se previnam quanto à abertura e movimentação de contas ou até mesmo de iniciarem relacionamentos comerciais com essas pessoas e entidades suspeitas. Sendo que essa medida intensificou-se após os atentados terroristas contra os Estados Unidos de 11 de setembro de 2001, já é adotada em diversos países ao redor do mundo sendo considerada uma boa forma de monitoramento. Em tais listagens, constam nomes de pessoas físicas (incluindo suspeitos, acusados, condenados, ou foragidos) e jurídicas, países, governos e seus agentes, organizações criminosas, terroristas, traficantes, ou que tenham algum tipo de embargo comercial e econômico.

O COAF através de Cartas-Circulares para o cumprimento à recomendação n.º 21 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (FATF/GAFI), recomenda o exame com especial atenção as operações em que as respectivas contrapartes residam ou se encontrem estabelecidas nos países e territórios considerados como não cooperantes, no âmbito da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, conforme lista divulgada do Grupo. Tais documentos de emissão do COAF servem também como base de Cartas-Circulares emitidas pelo Banco Central do Brasil de forma a reforçar a obrigatoriedade de verificação e controle por parte das instituições financeiras quanto a essa recomendação.

Há ainda no RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais) do Banco Central do Brasil regulamentações referentes ao Iraque, ao Afeganistão e à Libéria constante do capítulo sobre Países com Disposições Cambiais Especiais, tendo em vista a legislação que dispõe sobre a execução no Território Nacional de Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tal documento dispõe sobre a verificação, controle e comunicação ao Banco Central do Brasil sobre a existência e movimentação de fundos originários do Iraque, Afeganistão e da Libéria. No teor do regulamento são informados, entre outros, itens a serem verificados, tais como recursos de *Osama Bin Laden*, de membros da

organização Al-Qaeda ou de membros do *Talibã*, cujas informações constam das listas "OFAC" – Office of *Foreign Assets Control* emitidas e atualizadas regularmente pelo Tesouro Norte-Americano e também são citados *sites* para procura e alimentação de bancos de dados a serem utilizados para pesquisas. A grande maioria dos *sites* de organismos semelhantes ao COAF em diversos países nos remete às listas restritivas acima mencionadas, comprovando a adoção de tais práticas em nível mundial contra a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Recentemente no Brasil nota-se um planejamento por parte das instituições financeiras em criar listas locais, cujo teor deverá contemplar pessoas físicas e jurídicas noticiadas pela mídia que estejam envolvidas localmente em suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro fraudes e esquemas de corrupção. A decisão de utilização de tais listas deve ser avaliada pela área jurídica das instituições objetivando evitar maiores problemas. Como de prevenção às atividades de lavagem de dinheiro, recomenda-se que as instituições financeiras instituem procedimentos para utilização de todas as listas disponíveis, descrevendo a responsabilidade interna pela verificação e controle, o sistema utilizado, as ações a serem tomadas ao identificar nomes constantes das listas, bem como o período de guarda da documentação comprobatória.

A análise de cada caso suspeito deve ser realizada cuidadosa, levando-se em consideração todos os fatos e características, porque na maior parte das vezes poderemos enfrentar casos de fraudes ou mesmo sonegação fiscal, e às vezes, operações "atípicas" para aquele cliente, mas que não configuram operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Esta análise deve ser conduzida pelo setor competente e com o auxílio do gerente responsável pelo cliente. O cliente não pode saber que está sendo investigado, mas é possível questionar-lhe sobre a operação e requerer-lhe que apresente documentos comprobatórios. Além de questionar o cliente, consulta à *Serasa*, à internet, às listas restritivas e a outras fontes lícitas devem ser efetuadas, para que cheguem às autoridades competentes denúncias com informações mais consistentes e de melhor qualidade, o que auxiliará inclusive que as autoridades possam dar o prosseguimento adequado na apuração das suspeitas levantadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho discutiu-se o poder da Lei 9.613/98 no combate ao crime organizado bem como o papel das Instituições Financeiras na prevenção e combate a lavagem de dinheiro. Mostrou-se que a lavagem de dinheiro é um crime conseqüente de crimes como: tráfico de drogas, corrupção, tráfico de armas e munições, seqüestros além de outros. Provou-se a efetividade da Lei, que obriga a identificação de todos os clientes que movimentam valores mobiliários no sistema financeiro nacional, dificultando a movimentação de capital ilícito nos bancos brasileiros. Enfocou-se o crime organizado em suas várias nuances e campos de atuação além de se concluir que todos são nocivos à sociedade e uma afronta ao Estado Democrático de Direito e as instituições democráticas.

As instituições financeiras cumprem papel relevante na prevenção e combate a lavagem de dinheiro, pois estando sujeitas à lei 9.613/98, alimentam os órgãos de controle com informações sobre indícios de lavagem de capitais.

Conclui-se que uma das características do crime organizado é a transnacionalidade, o que significa que qualquer ação de combate necessita da cooperação internacional. Ciente disso, a Reunião de Cúpula do G-7 realizada em Paris, em julho de 1989 instituiu o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro – FATF/GAFI, com o objetivo de analisar medidas de combate a lavagem de dinheiro. Esta emitiu quarenta recomendações com medidas de controle a serem adotadas pelos países.

Em consonância com a tendência mundial, o Brasil criou a Lei 9.613/98 que tipifica o crime de Lavagem de Dinheiro além de várias medidas para o combate a essa prática.

A criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, pela lei 9.613/98 foi relevante para a prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro. Esse órgão garante o tratamento e providências dos indícios detectados pelas instituições financeiras, além de regular e fiscalizar todo o sistema financeiro.

Considerando-se que o dinheiro é a motivação para o crime e que o "branqueamento" do capital é a estratégia utilizada para alimentar os atos ilícitos, concluiu-se que interrompendo essa cadeia, ou seja, prevenindo e combatendo a Lavagem de Dinheiro, inibem-se as ações do Crime Organizado.

## REFERÊNCIAS

ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais – *Melhores Práticas de Prevenção a Lavagem de Dinheiro*. Disponível em: [www.abbi.com.br/praticasdeprevencao](http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao). Acesso em: 28 nov. 2008.

ARAS, Vladimir. *Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos*. Disponível em: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br). Acesso em: 17 mar. 2009.

BORGES NETO, Antônio. *Não é crime a prática da prostituição infantil*. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 12 dez. 2008.

BOUZAS, José Piñeiro. *Lavagem de Dinheiro* – Disponível em: [www.bouzas.com.br](http://www.bouzas.com.br). Acesso em: 03 dez. 2008.

CHADE, Jamil – *Prostituição Infantil* – ONU Sugere Ação Radical – Disponível em: [www.sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias](http://www.sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias). Acesso em: 21 jan. 2009.

DOS SANTOS, Léa Martins Geaquinto. *O Desafio do Combate a Lavagem de Dinheiro*. Disponível em: [www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis). Acesso em: 18 dez. 2008.

GARANHANI, Leonardo. *Formas de Combate a Lavagem de Capitais e sua Relação com o Crime Organizado*. Disponível em: [www.webartigos.com](http://www.webartigos.com). Acesso em: 15 dez. 2008.

LILLEY, Peter. *Lavagem de Dinheiro. Negócios Ilícitos transformados em atividades legais*. São Paulo: Editora Futura, 2001.

OLIVEIRA, Adriano. *Crime Organizado: É Possível Definir?* Disponível em: [www.espacoacademico.com.br](http://www.espacoacademico.com.br). Acesso em: 15 nov. 2008.

PARODI, Lorenzo. *Monitor das Fraudes*. Disponível em: [www.Fraudes.org.br](http://www.Fraudes.org.br). Acesso em: 15 out. 2008.

POWIS, Roberto E. *Os lavadores de dinheiro*. São Paulo: Makron Books, 1993.

VIVIANI, Ana Karina. *Combate à lavagem de dinheiro*. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 17 dez. 2009.

Zevallos Jr, Rubens. *O Brasil a beira de uma guerra civil*. Disponível em: [www.artigonal.com/noticias-e-sociedade-artigos](http://www.artigonal.com/noticias-e-sociedade-artigos). Acesso em: 06 jan. 2009.

Uol Mídia Global. *Estados Unidos param e lembram os atentados de 11 de Setembro, dois anos depois* – Disponível em: [www.noticiasuol.com.br/onzedesetembro](http://www.noticiasuol.com.br/onzedesetembro). Acesso em: 10 out. 2008.

## ANEXOS

## ANEXO A

### **As 40 Recomendações do FAFT/GAFI – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro.**

#### **A. SISTEMAS JURÍDICOS**

##### **Âmbito de aplicação do crime de branqueamento de capitais**

1. Os países deveriam incriminar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.

2. Os países deveriam assegurar que:

a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas;

b) A responsabilidade criminal e, quando ela não seja possível, a responsabilidade civil ou administrativa deveria aplicar-se às pessoas coletivas. Tal não deve excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa aplicáveis a pessoas coletivas, em países onde tais formas de responsabilidade se encontrem previstas. As pessoas coletivas deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares.

##### **Medidas provisórias e perda**

3. Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infrações subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

#### **B. MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS PARA EVITAR O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

4. Os países deveriam assegurar que as normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não obstem à aplicação das Recomendações do GAFI.

5. As instituições financeiras não deveriam manter contas anônimas nem contas sob nomes manifestamente fictícios.

6. As instituições financeiras deveriam, em relação a pessoas politicamente expostas, além de aplicar as medidas de vigilância normais:

- a) Dispor de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;
- b) Obter autorização da Direção para estabelecer relações de negócios com tais clientes;
- c) Tomar medidas razoáveis para determinar a origem do patrimônio e dos fundos;
- d) Assegurar a vigilância, de forma reforçada e contínua, da relação de negócio.

**7.** As instituições financeiras, no que respeita a relações transfronteiras entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, além de aplicar as medidas de vigilância normais, deveriam adotar as recomendações relativas ao crime de lavagem de dinheiro.

**8.** As instituições financeiras deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento que possam favorecer o anonimato e adotar medidas, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais. Em especial, as instituições financeiras deveriam adotar políticas e procedimentos para enfrentar riscos específicos associados a relações de negócio ou operações efetuadas sem a presença física do cliente.

**9.** Os países podem autorizar as instituições financeiras a recorrer a intermediários ou a outros terceiros para dar cumprimento aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os critérios a seguir indicados. Quando este recurso for permitido, a responsabilidade última pela identificação do cliente e pela verificação dos dados recai sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.

**10.** As instituições financeiras deveriam conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto internas como internacionais, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam permitir reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisas em causa, se for caso disso); de modo a fornecerem, se necessário, prova em processos de natureza criminal.

**11.** As instituições financeiras deveriam examinar com particular atenção todas as operações complexas, de montantes anormalmente elevados e todos os tipos não habituais de operações que não apresentem uma causa econômica ou lícita aparente. As circunstâncias e o objeto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível, e os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito, ficando ao dispor das autoridades competentes e dos auditores.

**12.** O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações: a) Cassinos; b) Agentes imobiliários; c) Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas; d) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efetuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes atividades: Compra e venda de imóveis; Gestão de fundos, valores



mobiliários ou outros ativos do cliente; Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades; Criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais; e) Prestadores de serviços a sociedades e trusts.

### **Declaração de operações suspeitas e cumprimento das normas**

**13.** Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de uma atividade de natureza criminal ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deveria ser obrigada, através de lei ou de regulamento, a apresentar de imediato uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

**14.** As instituições financeiras, os seus dirigentes, funcionários e empregados deveriam:

a) Ser protegidos, por disposições legislativas, contra qualquer responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declararem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF, ainda que desconhecessem exatamente qual era a atividade criminal em questão e mesmo que a atividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido;

b) Ser proibidos, por lei, de divulgar que foi feita uma declaração de operação suspeita (DOS) ou que foi transmitida à UIF uma informação conexa.

**15.** As instituições financeiras deveriam elaborar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que compreendessem, no mínimo:

a) Políticas, procedimentos e controlos internos, inclusive dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigentes;

b) Um programa contínuo de formação dos empregados;

c) Um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.

**16.** As obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, na recomendação 12.

### **Outras medidas preventivas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

**17.** Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

**18.** Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada ou tolerar a continuação da sua atividade no seu território. As instituições financeiras

deveriam recusar iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de fachada. As instituições financeiras deveriam ainda abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras correspondentes estrangeiras que permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

**19.** Os países deveriam considerar:

a) Tomar medidas realistas destinadas a detectar ou fiscalizar os movimentos físicos transfronteiras de divisas e de títulos ao portador, desde que a utilização dessa informação seja estritamente limitada e não restrinja, por qualquer forma, a liberdade de circulação de capitais;

b) A eficácia e a utilidade de um sistema, segundo o qual os bancos e outras instituições financeiras e intermediários declarassem todas as transações internas e internacionais em moeda ou em divisas, acima de um certo montante, a uma agência central nacional, que dispusesse de uma base de dados informatizada, sujeita a condições de utilização restritas que assegurem o uso correto da informação, sendo essa informação acessível às autoridades competentes para ser usada em casos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

**20.** Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às atividades e profissões que apresentem riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, para além das atividades e profissões não financeiras designadas.

Os países deveriam, além disso, encorajar o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.

### **Medidas a adotar relativamente a países que não cumprem as Recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente**

**21.** As instituições financeiras deveriam conceder particular atenção às suas relações de negócio e às operações com pessoas singulares e coletivas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam as Recomendações do GAFI ou o fazem de modo insuficiente.

**22.** As instituições financeiras deveriam assegurar que os princípios que lhe são aplicáveis são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais majoritárias situadas no estrangeiro, especialmente em países que não apliquem ou apliquem de modo insuficiente as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. Quando estas mesmas leis e regulamentos não o permitam, as autoridades competentes do país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas instituições financeiras de que estas últimas não podem aplicar as Recomendações do GAFI.

### **Regulamentação e supervisão**

**23.** Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras são sujeitas a regulamentação e a supervisão adequadas e que aplicam, efetivamente, as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou

de participações significativas em instituições financeiras ou de nelas ocuparem funções de direção.

**24.** As atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser sujeitas a medidas de regulamentação e de supervisão, exemplo os cassinos.

**25.** As autoridades competentes deveriam estabelecer diretivas e promover o retorno da informação (feedback), de modo a permitir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas aplicar as medidas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e, em particular, a detectar e a declarar operações suspeitas.

### **C. MEDIDAS INSTITUCIONAIS E OUTRAS, NECESSÁRIAS AOS SISTEMAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

#### **Autoridades competentes, suas atribuições e recursos**

**26.** Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indireto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (law enforcement authorities), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

**27.** Os países deveriam assegurar que as investigações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação da lei específicas. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação do branqueamento de capitais, tais como as entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países.

**28.** Ao conduzir investigações sobre o branqueamento de capitais e as infrações subjacentes, as autoridades competentes deveriam estar em condições de poder obter documentos e informações para utilizar nessas investigações, nos procedimentos de natureza criminal e em ações relacionadas. Esses poderes deveriam incluir a possibilidade de impor às instituições financeiras e a outras entidades medidas compulsórias para a apresentação de documentos, para a busca e a revista de pessoas e locais e para a apreensão e obtenção de prova.

**29.** As autoridades de supervisão deveriam possuir os poderes necessários para acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo por parte das instituições financeiras, incluindo a competência para realizar inspeções. Estas autoridades deveriam ter competência para ordenar a apresentação pelas instituições financeiras de quaisquer informações relevantes para verificar o

cumprimento das obrigações e aplicar sanções administrativas adequadas, em caso de violação daquelas obrigações.

**30.** Os países deveriam dotar as suas autoridades competentes, envolvidas no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com os recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de procedimentos que garantam que o pessoal afeto a estas autoridades seja da maior integridade.

**31.** Os países deveriam assegurar que os decisores políticos, a UIF, as autoridades de aplicação da lei e as autoridades de supervisão disponham de mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e, quando necessário, coordenarem-se, a nível nacional, para o desenvolvimento e a aplicação de políticas e atividades destinadas a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**32.** Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes possam avaliar a eficácia dos respectivos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, mantendo dados estatísticos completos sobre aspectos ligados à eficácia e ao bom funcionamento de tais sistemas. Essas estatísticas deveriam incidir sobre as declarações de operações suspeitas recebidas e transmitidas, sobre as investigações, as ações judiciais e as condenações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sobre os bens congelados, apreendidos e declarados perdidos, e sobre o auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos internacionais de cooperação.

#### **Transparência das pessoas coletivas e outras entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements)**

**33.** Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita das pessoas coletivas por parte dos branqueadores de capitais. Os países deveriam assegurar que existe informação adequada, precisa e atualizada sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas coletivas podem emitir ações ao portador deveriam adotar medidas apropriadas para assegurar que essas ações não serão indevidamente usadas para branquear capitais e estar aptos a demonstrar a adequação dessas medidas. Os países poderiam considerar adotar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

**34.** Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita de entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements) por parte dos branqueadores de capitais. Em particular, os países deveriam assegurar a existência de informação adequada, precisa e atualizada sobre os "express trusts", incluindo informação sobre os fundadores, administradores e beneficiários, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Os países poderiam considerar adotar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e do controlo das entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements), por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

## **D. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**35.** Os países deveriam adotar medidas imediatas para se tornarem partes e aplicarem integralmente a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999. Os países são ainda encorajados a ratificar e aplicarem outras convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, a Busca, a Apreensão e a Perda dos Produtos do Crime, de 1990, e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 2002.

### **Auxílio Judiciário Mútuo e Extradicação**

**36.** Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo nas investigações e procedimentos de natureza criminal sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e em procedimentos conexos.

**37.** Os países deveriam prestar o mais amplo auxílio judiciário mútuo mesmo na ausência da dupla incriminação.

**38.** Seria conveniente que pudessem ser tomadas medidas rápidas, em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender e declarar a perda de bens objeto de branqueamento de capitais, de produtos derivados do branqueamento ou das infrações subjacentes, de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática daqueles crimes ou outros bens de valor equivalente. Deveriam existir também medidas destinadas a coordenar os procedimentos de apreensão e de perda, podendo incluir a repartição dos bens declarados perdidos.

**39.** Os países deveriam reconhecer o branqueamento de capitais como um crime susceptível de permitir a extradicação. Cada país deveria extraditar os seus nacionais ou, quando não o possa fazer apenas em razão da nacionalidade, esse país deveria, a pedido daquele que requer a extradicação, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática da infração indicada no pedido. Essas autoridades deveriam tomar as suas decisões e conduzir os seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, no quadro do seu direito interno. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, em especial em aspectos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.

Na medida em que as suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a simplificação dos processos de extradicação através da transmissão direta de pedidos de extradicação entre os ministérios competentes, da extradicação das pessoas baseada unicamente em mandados de detenção ou de julgamento e/ou de processos simplificados de extradicação de pessoas que, livre e voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradicação.

### **Outras formas de cooperação**

**40.** Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas

homólogas estrangeiras. Deveria existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca direta com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre o branqueamento de capitais e sobre as infrações que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

- a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificacão o fato de o pedido envolver matéria fiscal;
- b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do segredo ou da confidencialidade como justificacão para recusar a cooperacão;
- c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informacão e, quando possível, proceder a investigacões em nome das suas homólogas estrangeiras.

## ANEXO B

### LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

**Pena:** reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

**§ 2º** Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

**§ 3º** A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

**§ 4º** A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

**§ 5º** A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Processuais Especiais**

**Art. 2º** O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

**§ 1º** A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

**§ 2º** No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

**Art. 3º** Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação



da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**§ 1º** As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

**§ 2º** O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

**§ 3º** Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

**§ 4º** A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

**Art. 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

**Art. 6º** O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Efeitos da Condenação**

**Art. 7º** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro**

**Art. 8º** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Pessoas Sujeitas À Lei**

**Art. 9º** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua

aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

**VII** - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

**VIII** - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

**IX** - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

**X** - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

**XI** - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

**XII** - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros**

**Art. 10.** As pessoas referidas no art. 9º:

**I** - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

**II** - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

**III** - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

**§ 1º** Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

**§ 2º** Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

**§ 3º** O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

**Art. 10A.** O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Comunicação de Operações Financeiras**

**Art. 11.** As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Responsabilidade Administrativa**

**Art. 12.** Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do

cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

**IV** - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 13.** O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras**

**Art. 14.** É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as

informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

**Art. 15.** O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

**Art. 16.** O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

**§ 1º** O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 17.** O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

Publicada no D.O.U. de 4 de março 1998.